	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ak4ssk77 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 121/2023 Protocolo nº 442/2023 Processo nº 418/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe sobre a Patrulha Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a Patrulha Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica, assim como auxilia as instituições públicas na efetividade das medidas protetivas e ações determinadas em Lei, na garantia da vida, da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência.

§ 1º O programa Patrulha Maria da Penha consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22º da Lei nº. 11.340/06 e reprimir eventuais atos de violência.

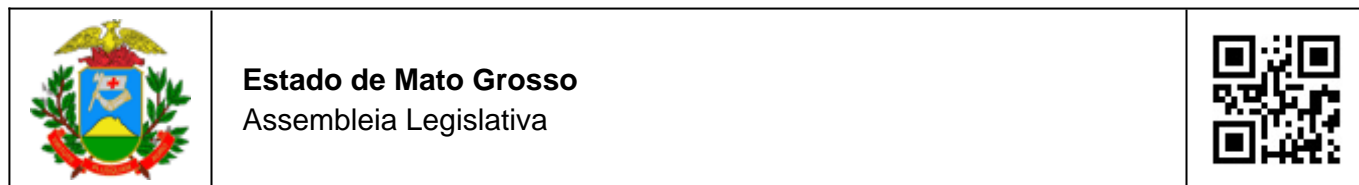
§ 2º O Programa atuará ainda no fortalecimento e encorajamento das vítimas de violência doméstica incentivando as denúncias, bem como ministrando palestras e cursos de capacitação no combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra mulher.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, a Patrulha Maria da Penha será composta de:

I - Guarnição policial, composta por Policiais Militares, ou conjunta entre as Corporações policiais, em viaturas caracterizadas com o nome do Programa, no Estado de Mato Grosso, segundo a divisão de atuação operacional previstas em Lei ou Decretos editados, segundo critérios discricionários, pelo Poder Executivo estadual, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições;

II – Em cada sede ou unidade de comando, em cada área de atuação, disponibilizara um ou mais contatos telefônicos funcionais, com linha direta com as mulheres vítimas de violência ou que estejam sob a proteção de medidas protetivas determinadas judicialmente;

III - A sede ou unidade de comando será exercida pela Polícia Militar, de acordo com as especificidades e atribuições constitucionais da Corporação previstas em Lei, e segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.



Art. 3º As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são:

I - Instrumentalização da Polícia Militar no campo de atuação da Lei Maria da Penha;

II - Capacitação dos agentes da patrulha e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado;

III - Garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

IV - Integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência.

Art. 4º Para os fins instituídos na presente Lei, a Patrulha Maria da Penha deverá integrar as ações operacionais conjuntas entre os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as Forças de Segurança Pública Estadual e Federal, e as Guardas Municipais, no cumprimento de ações preventivas e repressivas na defesa da vida, da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial, ininterrupto e prestado por policiais ou outros servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitado, cujo treinamento far-se-á segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Poderá as Unidades de Comando de cada área de atuação implantar dentro de sua circunscrição territorial de atuação, a realização de campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher, voltadas ao público escolar e a sociedade em geral, assim como a difusão desta Lei e da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, ou de outra legislação federal ou estadual, dando conhecimento às mulheres dos instrumentos de proteção ao seu dispor, como garantia de suas vidas, e de suas integridades física e psicológica.

Art. 6º As Unidades de Comando de cada área de atuação da Patrulha Maria da Penha manterão atualizados os dados estatísticos das medidas protetivas de urgência fiscalizadas, das mulheres acompanhadas pela P.M.P, visitas solidárias, envios de demandas para outras instituições, palestras realizadas, descumprimentos de medidas protetivas de urgência e prisões, previstas em Lei, objetivando a garantia da vida, da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 7º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O tema "violência contra mulher", tem sido uma constante pauta de defesa deste parlamentar, que entre



vários projetos de lei em tramitação, é Autor da Lei nº. 11.061/2019, que dispõe sobre o funcionamento ininterrupto, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher no Estado de Mato Grosso e também da Lei nº. 11.810/2022, que Institui o Dia de Combate à Violência contra a Mulher e ao Feminicídio no Estado de Mato Grosso.

Entretanto em Outubro de 2022, este Parlamentar reuniu-se com o Juiz da 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá Dr. Jamilsson Haddad Campos, a Delegada Titular da Delegacia especializada de Defesa da Mulher Dra Jozirlethe Magalhães Criveletto, e da Tenente Coronel da Polícia Militar Coordenadora da Patrulha Maria da Penha Emirella Martins, conforme ata de reunião em anexo ao presente projeto, para discutir quanto às políticas públicas em defesa dos direitos da Mulher e da Família. E na oportunidade, verificaram a importância de aprovação do presente projeto para dar cumprimento e fundamental efetividade para o projeto desempenhado e coordenado junto à Polícia Militar de suma importância para o cumprimento de medidas judiciais de proteção à mulher.

Contudo, a Lei Federal nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe as medidas protetivas com o objetivo de interromper e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei surgiu para obrigar o Estado a proteger as mulheres vítimas dessa violência, que é considerada uma epidemia global pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Nos termos do artigo 5º da referida lei, compreende-se como violência doméstica e familiar “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos. Apesar da previsão legal das aludidas ações e medidas protetivas, tais ações se tornam ineficazes ante a inexistência de políticas públicas que auxiliem o Poder Judiciário e o Ministério Público a fim de tornarem eficazes todas as ações e medidas protetivas previstas nos artigos 8º, 9º, 10, 10-A, 11, 19, 20, 22, 23 e 24-A da Lei nº 11.340/2006 e, para esse fim, o presente Projeto de Lei institui a "Patrulha Maria da Penha", como garantia da vida e da integridade física e psicológica das mulheres mato-grossenses vítimas de violência doméstica e familiar.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos I e X, determinam ser competência comum da União e dos Estados zelar pela guarda das Leis e promover o combate e a integração social dos setores desfavorecidos, no caso, em benefício das mulheres vítimas de violência, verbis:

"Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização. promovendo a integração social dos setores desfavorecidos."

Em 2020, o Programa de Policiamento Patrulha Maria da Penha - um serviço desenvolvido pela Polícia Militar em 15 cidades de Mato Grosso - acompanhou 1.366 mulheres vítimas de violência doméstica e que possuíam medidas protetivas decretadas pelo Poder Judiciário.

Já em 2021, o Programa foi desenvolvido pela Polícia Militar em 27 cidades de Mato Grosso e fiscalizou 7.612 Medidas Protetivas de Urgência, acolheu 3.177 vítimas de violência doméstica e monitorou 2.500 autores de violência doméstica.

São 101 policiais capacitados para atuação na Patrulha Maria da Penha. De acordo com o balanço do último ano, não houve registro de feminicídio entre as mulheres assistidas pelo Programa.



Em Mato Grosso existe a atuação nas cidades de Cuiabá, Santo Antônio de Leverger, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento, Rondonópolis, Barras do Garças, Pontal do Araguaia, Sinop, Sorriso, Cáceres, Tangará da Serra, Primavera do Leste, Pontes e Lacerda, Comodoro e Querência.

Ainda nesse contexto, a "Patrulha/Ronda Maria da Penha", já é uma realidade nos seguintes Estados da Federação: Alagoas, Amazonas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo e Sergipe.

E, em todos os Estados acima mencionados o Programa "Patrulha/Ronda da Mulher" foi criado com o objetivo de dar efetividade às ações e medidas protetivas determinadas pela Lei Maria da Penha.

Por tudo acima exposto, conclamo ao plenário desta Casa do Poder Legislativo pela aprovação do Presente projeto de Lei, ante a sua relevância social e o benefício que dará a garantia de vida, a integridade física e psicológica das mulheres mato-grossenses vítimas de violência doméstica.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 07 de Fevereiro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual